



Pregoeiro Ciscopar &lt;pregoeiro@ciscopar.com.br&gt;

## IMPUGNAÇÃO - EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. ° 2/2024

1 mensagem

Jurídico - Objetiva <juridico@objetivas.com.br>  
Para: pregoeiro@ciscopar.com.br

31 de outubro de 2024 às 09:42

Prezados,

Encaminhamos impugnação referente ao Edital CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. ° 2/2024

Aguardamos a análise.

Cordialmente,

**Bruna Rauber**  
Coordenadora Jurídica  
Advogada OAB/RS 89.612

[juridico@objetivas.com.br](mailto:juridico@objetivas.com.br)

**Objetiva Concursos Ltda.**

R. Casemiro de Abreu, 347, Rio  
Branco, Porto Alegre/RS - CEP  
90.420-001

(51) 3335-3370 |  
[www.objetivas.com.br](http://www.objetivas.com.br)

**Seriedade e ética: nós  
acreditamos nesses valores.**

**Muito além de Concursos - Conheça nosso NOVO  
portfólio de serviços!**

- Concursos Públicos • Processos Seletivos Públicos e Privados (Presenciais e *On Line*) •
- Avaliação Educacional • Avaliação Curricular • Avaliação Psicológica •
- Cursos de Capacitação • Revisão Textual • Tradução •
- Serviços Administrativos para Negócios

Contato: [atendimento@objetivas.com.br](mailto:atendimento@objetivas.com.br)



### 3 anexos

 **CONTRATO SOCIAL.pdf**  
849K

 **Procuração -.pdf**  
3748K

 **Impugnação -.pdf**  
218K

**5ª ALTERAÇÃO E 3ª CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**

**OBJETIVA CONCURSOS  
LTDA.EPP**

**CNPJ 00.849.426/0001-14**

**NIRE: 43203108880 DE 24.08.1995**

Pelo presente instrumento, **SILVANA RIGO**, brasileira, natural de Nova Prata-RS, solteira nascida em 07/02/1972, maior, advogada, residente e domiciliada na Rua Santa Cecília nº 2129, ap. 602, bairro Rio Branco, CEP 90420-041, nesta Capital-RS, portadora da Carteira de Identidade nº 6039815003 SSP-RS e do CIC nº 585.810.300-68 e **CLEUSA FOCHESTATTO**, brasileira, natural de Nova Prata-RS, separada, advogada, residente e domiciliada na Rua Cel. Camisão, nº 245, ap. 1101, bairro Higienópolis, CEP 90540-050, nesta Capital-RS, portadora da Carteira de Identidade nº 6014508433 SSP-RS e do CIC nº 378.093.000-59, únicas sócias da sociedade limitada que gira sob o nome empresarial de **OBJETIVA CONCURSOS LTDA.EPP**, empresa estabelecida na Rua Casemiro de Abreu nº 347, bairro Rio Branco, CEP 90.420-001, nesta Capital-RS, CNPJ 00.849.426/0001-14, NIRE: 43203108880 DE 24.08.1995, regida pelas Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 8.934, de 18 de novembro de 1994, pelas demais disposições aplicáveis à espécie e supletivamente, pelas normas das S/As., resolvem, de comum acordo, alterar e consolidar seu contrato social conforme segue:

**I - ALTERAÇÕES**

**PRIMEIRA:**

A sociedade encerra as atividades de sua filial de nº 01, situada na Rua Henrique Muller nº 213, conj. 2 Bairro 25 de Julho, CEP 93.900-000, na cidade de Ivoti-RS.

**SEGUNDA:**

A sociedade altera o seu objetivo social para:

- prestação de serviços administrativos especializados;
- prestação de serviços na realização de concursos;
- prestação de serviços de impressão, reprodução e fotocópias;
- comércio de apostilas, livros, boletins informativos e material de informática.

**TERCEIRA:**

Todas as demais cláusulas e condições não atingidas pelo presente instrumento permanecem inalteradas.

## II – CONSOLIDAÇÃO

### CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade gira sob o nome empresarial de **OBJETIVA CONCURSOS LTDA.EPP.**

### CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade tem sua sede na Rua Casemiro de Abreu nº 347, bairro Rio Branco, CEP 90.420-001, nesta Capital-RS., onde mantém o seu foro jurídico.

**Parágrafo Único:** A sociedade pode estabelecer filiais, agência, sucursais ou escritórios em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

### CLÁUSULA TERCEIRA

O capital social da sociedade, que é de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, dividindo em 10.000 (dez mil) quotas no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada, totalmente subscrito e integralizado, é assim distribuído entre as sócias:

<b>SILVANA RIGO</b>	<b>Com 5.000 quotas</b>	<b>R\$ 50.000,00</b>
<b>CLEUSA FOCHESTATTO</b>	<b>Com 5.000 quotas</b>	<b>R\$ 50.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>10.000 quotas</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>

**Parágrafo Único:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

### CLÁUSULA QUARTA

A sociedade iniciou suas atividades em 1º de julho de 1995 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

### CLÁUSULA QUINTA

O objetivo social da sociedade passa a ser a

- prestação de serviços administrativos especializados;
- prestação de serviços na realização de concursos;
- prestação de serviços de impressão, reprodução e fotocópias;
- comércio de apostilas, livros, boletins informativos e material de informática.

### CLÁUSULA SEXTA

A Sociedade é administrada por ambos os sócios, em conjunto ou separadamente, competindo-lhes o uso e a sua representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da Sociedade, sendo-lhes, entretanto, vedado o seu emprego, sob qualquer pretexto ou modalidade em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente à prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

**Parágrafo Único:** Declaram os administradores que não estão impedidos por lei especial, nem condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime familiar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA**

Os sócios, no exercício de cargos da sociedade, farão jus a uma retirada mensal, a título de pró-labore, em valor a ser estipulado em comum acordo entre os mesmos.

#### **CLÁUSULA OITAVA**

Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, consoante lhes faculta o inciso VIII, art. 997, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

#### **CLÁUSULA NONA**

Todo dia 31 de dezembro, ou sempre que legislação específica permitir, a sociedade fará levantar um balanço geral e os lucros ou prejuízos apurados serão divididos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas de capital.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA**

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, isto é, até 30 de abril, os sócios deliberarão, em reunião, sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico e designarão administradores, quando for o caso.

**Parágrafo Primeiro:** A reunião ocorrerá através de convocação, com 8(oito) dias de antecedência, por carta com comprovação de seu recebimento, onde haverá a designação do dia, hora, local e ordem do dia. Comprovado o recebimento, bem como o ciente de todos os sócios, ficarão dispensadas as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1152 do Código Civil/2002.

**Parágrafo Segundo:** Fica dispensada a Reunião quando todos os sócios assinarem documento escrito contendo os respectivos votos e manifestações sobre assuntos levados à deliberação.

**Parágrafo Terceiro:** Devidamente convocados, as deliberações tomadas vinculam todos os sócios, inclusive o sócio ausente ou dissidente.

**Parágrafo Quarto:** As deliberações dos sócios em alterações de quaisquer cláusulas do presente contrato serão sempre tomadas em comum acordo, independentemente do valor de suas participações no capital social.

### CLÁUSULA ONZE

Em caso de falecimento, inabilitação ou interdição de um dos sócios, a sociedade levantará um balanço especial geral, na data do evento, e os haveres do sócio desaparecido serão pagos aos legítimos herdeiros, em 06(seis) parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 após a elaboração do balanço. Será lavrada alteração contratual, onde ficará expressa a nova composição social, podendo, a critério dos herdeiros, permanecerem como sócios, sendo que deverão se manifestar no prazo de 30 dias. Os haveres do sócio falecido ou impedido serão fixados na proporcionalidade de suas quotas realizadas com base no Balanço Especial Geral.

### CLÁUSULA DOZE

Caso um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá cientificar o outro, por escrito e com uma antecedência de sessenta dias e seus haveres lhe serão reembolsados de acordo com o previsto na cláusula DÉCIMA PRIMEIRA.

### CLÁUSULA TREZE

No caso de liquidação da sociedade, o patrimônio que após restar, liquidado o passivo e realizado o Ativo, será distribuído aos sócios na proporção das quotas realizadas de cada um.

### CLÁUSULA QUATORZE

As quotas da sociedade não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expreso consentimento da sociedade, cabendo o direito de preferência ao outro sócio, em igualdade de preço e condições com terceiro.

### CLÁUSULA QUINZE

A sociedade poderá ser transformada em outras espécies ou tipo jurídico.

### CLÁUSULA DEZESSEIS

As dúvidas ou omissões que possam surgir na vigência deste contrato serão resolvidas com base na atual legislação que versar a matéria.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, assinam, em três vias de igual forma e teor.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2007

  
**SILVANA RIGO**

  
**CLEUSA FOCHE SATTO**

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/02/2008 SOB Nº: 2943291	
Protocolo: 08/023192-6, DE 25/01/2008	
Empresa: 43 2 0310888 0	
OBJETIVA CONCURSOS LTDA	
	
Sérgio Jose Dutra Krueel SEC RETÁRIO-GERAL	

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ – CISCOPAR – TOLEDO/PR**

**EDITAL DO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 2/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 187/2024**

**OBJETIVA CONCURSOS LTDA.**, empresa estabelecida à Rua Casemiro de Abreu, n.º 347, Bairro Rio Branco, em Porto Alegre (RS), inscrita no CNPJ sob n.º 00.849.426/0001-14, vem respeitosamente, por seu representante legal, tempestivamente, com fulcro no Art. 167, §1º da Lei N.º 14.133/21, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência cujo contexto afeta à competitividade, senão vejamos:

**TEMPESTIVIDADE**

Em cumprimento ao artigo 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a presente impugnação é tempestiva, uma vez apresentada dentro do prazo legalmente estabelecido.

**DO OBJETO DO EDITAL E DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO**

Conforme o subitem 1.1 do Termo de Referência, o objeto desta licitação consiste na "contratação de instituição de ensino superior, pública ou privada, devidamente habilitada e credenciada junto ao MEC". Tal exigência, entretanto, limita o universo de participantes ao excluir empresas especializadas e qualificadas na realização de processos seletivos e concursos públicos, mas que, por sua natureza jurídica, não se constituem como instituições de ensino superior.

A restrição contida no edital, portanto, compromete a competitividade, infringindo o princípio da isonomia previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

A Lei nº 14.133/2021 impõe que as licitações sejam norteadas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para a administração. No presente edital, a limitação do objeto, ao exigir credenciamento perante o MEC, representa uma

condição que restringe a competição e, ao mesmo tempo, não é essencial para a qualidade e o sucesso do processo seletivo.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara ao determinar que o edital de licitação não deve conter exigências que restrinjam a competitividade além do necessário para garantir a execução do objeto. O Acórdão 819/2005-Plenário, por exemplo, estabelece que a administração pública deve evitar exigências irrelevantes e que não agregam valor ao objeto da licitação.

A impugnante, empresa com ampla experiência na condução de concursos e processos seletivos públicos, conta com mais de 33 anos de atuação e já realizou processos similares para instituições e entidades públicas em diversas esferas. Empresas especializadas como a impugnante possuem todas as qualificações técnicas necessárias, tais como expertise em logística de aplicação de provas, controle de fraude, bem como em gestão de plataformas digitais de inscrição e correção, o que garante um processo transparente e de alta qualidade.

A exigência de credenciamento junto ao MEC, por sua vez, não guarda relação direta com a finalidade da licitação e, ao contrário, desconsidera a qualificação técnica como fator principal, criando um obstáculo artificial à participação de empresas que poderiam oferecer serviços com custo-benefício competitivo para a administração.

### **DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL PARA A EXIGÊNCIA**

A contratação de uma empresa para realizar um processo seletivo não exige que esta seja uma instituição de ensino, pois o serviço requisitado não consiste em ministrar aulas ou emitir diplomas, mas em operacionalizar um processo seletivo. Sendo assim, é possível argumentar que a experiência, a capacidade operacional e a qualificação técnica da equipe deveriam ser os fatores determinantes na seleção de empresas, em vez do credenciamento acadêmico.

Além disso, o art. 33 da Lei 14.133/2021 prevê que o edital deve especificar apenas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A exigência de credenciamento perante o MEC extrapola este princípio e compromete a própria finalidade do certame, afastando do processo empresas com qualificação reconhecida para a execução do objeto.

### **DO DIREITO**

A exigência de credenciamento no MEC imposta pelo edital limita a competitividade ao excluir empresas plenamente capacitadas e especializadas na realização de processos seletivos. Essa condição configura uma violação direta ao direito de competição ampla e irrestrita, conforme estabelece o art. 5º da Lei 14.133/2021, que reforça a necessidade de proporcionar igualdade de condições a todos os interessados.

Além disso, o art. 11 da mesma lei sublinha o princípio da isonomia, exigindo que o edital não inclua condições que gerem distinções injustificáveis entre os concorrentes. Ao priorizar o credenciamento junto ao MEC, em vez de valorizar a comprovação da capacidade técnica específica para o serviço licitado, o edital compromete o caráter competitivo e prejudica a igualdade entre as empresas participantes.

Essa condição também desrespeita o princípio da proposta mais vantajosa, que deve guiar toda licitação pública. A administração pública deve basear a escolha de seus prestadores em critérios que realmente assegurem a qualidade e a economicidade dos serviços. No entanto, a exigência de credenciamento no MEC não garante, necessariamente, a qualificação ideal para o serviço em questão, funcionando apenas como um fator limitador da participação e não como um indicador de qualidade.

Ao impor um requisito de habilitação que não tem relação direta com o objeto do certame, o edital também afronta o princípio da legalidade. Segundo o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, todos os atos administrativos devem respeitar os limites estabelecidos pela legislação. Exigir credenciamento no MEC extrapola a natureza de um critério técnico-objetivo necessário para a contratação, indo além dos requisitos da Lei de Licitações.

## **DO POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA**

O posicionamento da jurisprudência tem sido amplamente favorável à tese de impugnação, assegurando que exigências desproporcionais em editais sejam revistas para garantir a competitividade, a economicidade e a legalidade nos processos licitatórios.

### **TCU - Acórdão nº 1339/2013 – Plenário**

Neste acórdão, o Tribunal de Contas da União destaca que a administração pública deve evitar cláusulas restritivas que comprometam a competitividade do certame. O TCU reitera que “as exigências de habilitação técnica devem estar estritamente ligadas ao objeto da contratação, evitando qualquer restrição injustificada ao universo de possíveis competidores”. O Tribunal decidiu que a administração deve se abster de impor requisitos excessivos que restrinjam a participação de empresas qualificadas, caso contrário, compromete o princípio da isonomia.

### **TCU - Acórdão nº 3197/2014 – Plenário**

Neste caso, o TCU considerou irregular a exigência de habilitação restrita a um grupo específico de empresas, pois tal prática afeta a igualdade entre os participantes. O Tribunal reforçou que o princípio da isonomia, previsto no art.



3º da antiga Lei 8.666/93 e mantido pela Lei 14.133/2021, impede a inclusão de requisitos que favoreçam ou desclassifiquem participantes sem justificativa técnica essencial ao objeto.

#### **STJ - RMS 25.017/DF**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que os processos licitatórios devem ser orientados pela obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. No caso, o STJ determinou que a administração pública deve sempre buscar a solução mais benéfica e alinhada aos objetivos do certame, invalidando exigências que, sem respaldo técnico específico, limitam a competitividade e prejudicam a maximização do benefício econômico.

#### **TCU - Acórdão nº 1540/2013 – Plenário**

O TCU enfatizou a necessidade de ajustar o edital para incluir critérios de vantajosidade, assegurando que as exigências de habilitação não ultrapassem o que é necessário para garantir a qualidade da contratação. Neste caso, a Corte entendeu que, para a melhor proposta, os requisitos devem ser compatíveis com o objetivo da contratação, respeitando o princípio da economicidade.

#### **TCU - Acórdão nº 2159/2015 – Plenário**

Neste acórdão, o TCU destacou que os requisitos de habilitação nos processos licitatórios devem sempre estar embasados na legalidade, observando a necessidade e adequação da exigência ao objeto do certame. A decisão afirma que qualquer desvio, ainda que aparentemente justificável, fere o princípio da legalidade. Exigências sem relação direta com o serviço prestado, tal como o credenciamento no MEC, foram consideradas indevidas pelo Tribunal.

#### **TCU - Acórdão nº 1927/2013 – Plenário**

O TCU concluiu que as condições editalícias que restringem a participação de empresas qualificadas prejudicam o princípio da economicidade, uma vez que reduzem o número de propostas e, conseqüentemente, limitam a possibilidade de escolha da proposta mais vantajosa. A corte ressaltou que a administração deve ponderar as exigências, evitando restrições desnecessárias que impeçam a ampla concorrência.

#### **TCU - Acórdão nº 1442/2012 – Plenário**

Este acórdão enfatizou que, para preservar a economicidade, as exigências do edital devem estar em conformidade com o objeto licitado, evitando limitar a participação de empresas que poderiam proporcionar menor custo. Segundo o TCU, a restrição excessiva compromete o objetivo de maximizar o interesse público com a melhor proposta.

## DA CONCLUSÃO

Por fim, além dos princípios de competitividade, isonomia e legalidade, o princípio da economicidade também exige que os atos administrativos busquem a melhor relação custo-benefício. Ao excluir empresas qualificadas por não possuírem credenciamento no MEC, o edital limita a competitividade e pode resultar em propostas economicamente desfavoráveis para a administração. Ao ampliar o acesso, seria possível receber um número maior de ofertas, aumentando as chances de propostas mais vantajosas e alinhadas ao interesse público.

Diante disso, a exigência de credenciamento no MEC estabelecida neste edital viola não apenas os princípios de competitividade, isonomia e legalidade, mas também o princípio da economicidade, todos previstos na Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se, portanto, a retificação do edital para que tal exigência seja suprimida, promovendo maior alinhamento aos direitos e princípios licitatórios da nova Lei de Licitações.

## DOS REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, à conta das razões aqui apresentadas e com fundamento nos diplomas legais invocados, é o presente para IMPUGNAR o Edital mencionado em epígrafe, com o objetivo de que a argumentação trazida aqui, vincule-se à retificação do edital, a fim de garantir os pressupostos básicos já elencados nas arguições lançadas nesta impugnação que ora se apresenta, determinando-se novo dia para a abertura da sessão.

Tal retificação se faz imprescindível, como forma de resgatar o respeito aos princípios supracitados, possibilitando assim a participação de maior número de competidores, o que garantirá a escolha da proposta mais vantajosa à Administração e a satisfação do interesse público.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 31 de outubro de 2024.



Gustavo Pellizzari  
Gerente Administrativo

00.849.426/0001 - 14  
OBJETIVA CONCURSOS LTDA.  
Rua Casemiro de Abreu, 347  
B. Rio Branco CEP. 90420-001  
PORTO ALEGRE-RS

**7º TABELIONATO DE NOTAS**  
SERVIÇO NOTARIAL BERVIG  
PORTO ALEGRE - RS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

000662

Nº 22186. - ESCRITURA PÚBLICA DE PROCURAÇÃO que OBJETIVA CONCURSOS LTDA outorga a GUSTAVO PELLIZZARI. Saibam quantos este público instrumento de procuração virem que, aos doze (12) dias do mês de março do ano dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, neste Sétimo Tabelionato, compareceu a parte a seguir identificada documentalmente por mim, (1), MARCELO DOS SANTOS DA SILVA, ESCRIVENTE AUTORIZADO, de cuja capacidade jurídica, para o ato, dou fé: **OUTORGANTE: OBJETIVA CONCURSOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 00.849.426/0001-14, com endereço eletrônico objetiva@objetivas.com.br, e sede nesta cidade, na Rua Casemiro de Abreu nº 347, com sua 5ª alteração e 3ª consolidação contratual registrada sob nº 2943291 em 22/02/2008, na Junta Comercial, Industrial e Serviços, presente pela sócia administradora, **Silvana Rigo**, filha de Silvio Rigo e de Nilva Frasson Rigo, brasileira, advogada, casada, inscrita na OAB/RS sob nº 61.374, inscrita no CPF sob nº 585.810.300-68, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Santa Cecília nº 2129, apartamento 602. Disse a representante da outorgante que nomeia e constitui seu procurador o outorgado, adiante qualificado. **OUTORGADO: GUSTAVO PELLIZZARI**, brasileiro, advogado, solteiro, maior, portador da carteira de identidade nº 8066571558, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 012.654.680-01, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Coronel Camisão nº 245, apartamento 1101. **PODERES:** a quem confere plenos poderes para a prática de todos os atos necessários para o andamento da empresa outorgante, em especial para assinar contratos com clientes e fornecedores, assinar documentos relativos à movimentação de funcionários, movimentar contas correntes ou poupanças, assinar, emitir, descontar e endossar cheques, adquirir e retirar documentos perante qualquer órgão público Federal, Estadual, Municipal, também junto a particulares ou empresas privadas, podendo, efetuar cadastramento/inscrição e alteração, solicitar, assinar e retirar certidões, senha web, firmar acordos, parcelamentos, processos administrativos, alvará de funcionamento, levantamento e verificação de débitos, prestar informações e declarações, retificar informações e

**TABELIÃ RITA BERVIG ROCHA**

Tabelião Substituto: José Antônio Acauan Rocha

Tabeliã Substituta: Fernanda Oliveira Levy de Abreu

Rua Mariante, 11, Moinhos de Vento, Porto Alegre-RS. Cep 90430-181  
Telefone: (51) 3372-4046 - Email: contato@7tabelionatopoa.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

declarações, participar, assinar e manifestar-se em processos licitatórios, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes, no todo ou em parte. Lavrada conforme minuta apresentada. O nome e dados do procurador e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento, foram fornecidos e confirmados pela representante da outorgante, que por eles se responsabiliza, reservando-se o Ofício o direito de não corrigir erros daí advindos. E ASSIM o disse e me pediu, que lhe lavrasse este instrumento, o qual sendo lido, o achou conforme, ratifica, aceita e assina. Eu (\_\_\_\_), **CAROLINE FONTOURA POOCH DE VARGAS** a digitei. Eu, **MARCELO DOS SANTOS DA SILVA, ESCRIVENTE AUTORIZADO**, a subscrevo e assino. Dou fé.  
Porto Alegre, 12 de março de 2020.

SILVANA RIGO

Em testemunho da verdade.

MARCELO DOS SANTOS DA SILVA  
ESCRIVENTE AUTORIZADO

**Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral** 1. Procuração  
Outorgante PJ R\$ 74,30 0460.04.1900009.05297 R\$ 3,30 1 Proc.  
Eletrônico Tab. Notas R\$ 5,00 0460.01.2000001.20634 R\$ 1,40



A consulta estará disponível em até 24h  
no site do Tribunal de Justiça do RS  
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>  
Chave de autenticidade para consulta  
096990 51 2020 00040647 58



**7º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE**  
Rua Mariante, 11 • Loja 3 • contato@7tabelionatopoa.com.br • Fone(51)3372.4046 • Cep 90430-181 • RS

**TABELIA RITA BERVIG ROCHA**

Autentico a presente - cópia reprográfica, verso e anverso,  
extraídas neste tabelionato, as quais conferem com o  
original, do que dou fé

BERVIG



1600120000122256/22256 Empl. R\$ 10,00 Selo: R\$ 2,80  
Porto Alegre-RS 13/03/2020

Lucia Helena de Abreu Silveira / Escrevente

1080592

Toledo/PR, 13 de novembro de 2024.

## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Processo: Edital de Concorrência Eletrônica nº 002/2024**

### **1. DO INSTRUMENTO INTERPOSTO**

- 1.1. Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA, em face da exigência de Edital contratação de instituição de ensino superior, pública ou privada, devidamente habilitada e credenciada junto ao MEC, constante no Edital de Concorrência nº 002/2024, que tem o objeto a **Contratação de instituição de ensino superior, pública ou privada, a qual deverá estar devidamente habilitada, credenciada e licenciada perante o MEC, ou de instituição/entidade privada (pessoa jurídica de direito privado), vinculada direta ou indiretamente a instituição pública de ensino superior, para a elaboração, aplicação e correção das provas escritas do Concurso Público, para provimento de cargos para diversas funções.**

### **2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

- 2.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade da Impugnação, especialmente quanto à legitimidade e o interesse para recorrer, à regularidade formal e à regularidade material.
- 2.2. No que tange à tempestividade, verifica-se que, em 31 de outubro de 2024, a empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA, apresentou Impugnação ao Edital, da qual foi anexada por meio eletrônico na plataforma BLL e enviada por e-mail. Sendo a abertura da sessão prevista para o dia 26 de novembro de 2024, tem-se que a Impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.
- 2.3. Sendo assim, esta agente de contratação admite a Impugnação ao Edital apresentada e passa, a seguir, a apreciá-la.

### **3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO**

Alega, a Empresa Impugnante, em síntese, que:

(...)

*“O objeto consiste na contratação de instituição de ensino superior, pública ou privada, devidamente habilitada e credenciada junto ao MEC. Tal exigência, restringe o universo de participantes e que compromete a competitividade, infringindo os princípios que norteiam as licitações. A limitação do objeto ao exigir credenciamento perante o MEC, representa condição que restringe a competição e ao mesmo tempo não se faz necessário para a qualidade e o sucesso do processo seletivo.”*

(...)

*“A exigência de credenciamento junto ao MEC, por sua vez, não guarda relação direta com a finalidade da licitação e, ao contrário, desconsidera a qualificação técnica como fator principal, criando um obstáculo artificial à participação de empresas que poderiam oferecer serviços com custo-benefício competitivo para a administração.”*

(...)

*“Recomenda-se, portanto, a retificação do edital para que tal exigência seja suprimida, promovendo maior alinhamento aos direitos e princípios licitatórios da nova Lei de Licitações.”*

#### 4. **DA ANÁLISE**

- 4.1. A exigência constante no edital, no sentido de que a licitante deve se tratar de: **instituição de ensino superior, pública ou privada, a qual deverá estar devidamente habilitada, credenciada e licenciada perante o MEC, ou de instituição/entidade privada (pessoa jurídica de direito privado), vinculada direta ou indiretamente a instituição pública de ensino superior, para a elaboração, aplicação e correção das provas escritas do Concurso Público, para provimento de cargos para diversas funções**, decorre do cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, celebrado pelos Municípios consorciados com o Ministério Público do Estado do Paraná – 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo-Pr., após ajuizamento de Ação Civil Pública por tal Órgão, com o apontamento de vícios em editais anteriores que não previam essa exigência.
- 4.2. Cumpre registrar que o referido TAC, firmado com o Órgão Ministerial, prevê a aplicação de multa no caso de não inserção dessa exigência em licitações para a realização de concurso público, sendo tal obrigatoriedade referendada por meio de leis municipais.
- 4.3. Ressaltando que nossos editais são confeccionados com respeito pelo cumprimento da Lei 14.133/2021 e pelos princípios que norteiam as licitações públicas.

#### 5. **CONCLUSÃO**

- 5.1. Pelo o exposto, a condutora do processo de licitações do CISCOPAR decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação ao edital apresentada pela empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA, razão pela qual mantém as informações na versão originalmente publicada, prosseguindo dessa forma com as atividades da Concorrência Eletrônica nº 002/2024.
- 5.2. Encaminhamos os autos, com as informações pertinentes, à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria, conforme preceitua Lei 14.133/2021.
- 5.3. Após a decisão da Autoridade Superior, será dado conhecimento dos atos, mediante a publicação no site [www.ciscopar.com.br](http://www.ciscopar.com.br) e plataforma BLL.

**Alessandra Cristina Locatelli**

Condutora do Processo/Agente de Contratação/Pregoeira CISCOPAR

#### **DECISÃO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO:**

Despacho: Em razão dos apontamentos expostos pela Agente de Contratação, somos de parecer pela **IMPROCEDÊNCIA** do referido recurso.

Assinatura: Rodrigo Furlam Marchezoni



**BLL COMPRAS**

## Impugnações - Processo 02/2024 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE COSTA OESTE PARANA - CISCOPAR

### Requerimento

Bom dia, segue em anexo a impugnação do referido edital.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
31/10/2024 09:47	Impugnação -.pdf	<a href="https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/76ddb74c2ae24f0dbfdd6ac5a88f9f56.pdf">https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/76ddb74c2ae24f0dbfdd6ac5a88f9f56.pdf</a>

### Resposta

Boa Tarde! Julgamento da impugnação em anexo.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	13/11/2024 14:51	Julgamento impugnação.pdf	<a href="https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/acc599f9ca2e4a8f88a0f1aeee794f67_rdf">https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/acc599f9ca2e4a8f88a0f1aeee794f67_rdf</a>

---

ALESSANDRA CRISTINA LOCATELLI

TOLEDO-PR - 13/11/2024

Gerado em: 13/11/2024 14:51:10